



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.326 - CE (2018/0153751-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE IPU**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615**
 ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO : **WLISSÉS MARCOS BRAGA RAMOS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a reintegração de servidor público decorrente de ilegalidade de demissão, implicando sua anulação, implica o pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017 e AgInt no REsp 1.699.141/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.326 - CE (2018/0153751-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO : WLISSES MARCOS BRAGA RAMOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Ipu contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 283-286):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante reafirma as razões do recurso especial, sustentando a existência de violação expressa à legislação federal.

Alega que, "neste caso, a admissão do servidor público concursado fora procedida por ato administrativo manifestamente ilegal (desvio de finalidade, violação ao art. 73, V, Lei 9.504/97; art. 42 da LC 101/2000 e art. 169 da CF/88) e, portanto, nula, assistindo o direito a Administração Pública a revê-lo e exonerá-lo(a) do cargo" (e-STJ fl. 296).

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.326 - CE (2018/0153751-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a reintegração de servidor público decorrente de ilegalidade de demissão, implicando sua anulação, implica o pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017 e AgInt no REsp 1.699.141/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cobrança ajuizada por Wlisses Marcos Braga Ramos em face do Município de Ipu ao argumento de que ingressara no serviço público mediante concurso público no ano de 2005, tendo sido demitido em 2009 por meio de decreto 001/2009, sem que lhe fosse garantido o devido processo legal e a ampla defesa.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o agravante apontou contrariedade aos arts. 73, V, da Lei 9.504/1997; 42 da LC 101/2000; e 884 do Código Civil/2002, alegando em síntese que "garantir ao servidor o direito à reintegração e recebimento das verbas remuneratórias durante o período em que esteve legalmente afastado do serviço público, configura um verdadeiro enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade, uma vez que não prestou serviços durante o período em que esteve fora do serviço público." (e-STJ fl. 247).

Constata-se que o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos artigos 73, V, da Lei 9.504/1997 e 42 da LC 101/2000 (e as teses a eles vinculadas), o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao art. 884 do Código Civil, o Tribunal de origem decidiu pela legalidade do pagamento das vantagens financeiras do período em que o recorrido ficou afastado sob os fundamentos de que "o não exercício do cargo público em comento deu-se por atitude ilegal e abusiva cometida pelo então gestor municipal que inadequadamente exonerou o promovente do cargo sem instauração do prévio processo administrativo onde lhe fosse garantida ampla defesa" (e-STJ fl. 221).

Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, constata-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Ao servidor reintegrado é devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ.

1. Ao servidor reintegrado é devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.300.299/CE, Relator Ministro, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/9/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR ESTÁVEL EXONERADO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO PROVOCADA PELO APELANTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL, REEXAME DE PROVAS, E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS: 280/STF, 7/STJ E 283/STF.

[...]

4. A anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.376.750/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS ATRASADOS. PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A anulação do ato de demissão "voluntária" do servidor, porquanto maculado pelo vício da coação, e sua reintegração ao serviço, dá ensejo ao pagamento das parcelas remuneratórias que deixou de perceber durante o período de afastamento, o que não importa em enriquecimento ilícito. Nesse sentido: REsp 1.276.927/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 274.826/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/5/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0153751-7

AgInt no
AREsp 1.315.326 /
CE

Números Origem: 00049240420128060095 49240420128060095

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
AGRAVADO : WLISSES MARCOS BRAGA RAMOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO : WLISSES MARCOS BRAGA RAMOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.